



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991000031200758
Recurso nº 19991000031200758
Resolução nº **3401-000.351 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo trata de PER/Dcomp entregue em 28/04/2006 referindo-se a pedido de ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo – exportação, relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 313,17.

O Despacho Decisório proferido pela DRF em Poços de Caldas/MG valeu-se dos seguintes fundamentos legais para indeferi-lo, *verbis*:

“4. O pedido do contribuinte está fundamentado na existência de crédito de PIS/PASEP reconhecido na ação fiscal supracitada, de 11/02/2008.

5. Entretanto, em análise à decisão do processo em comento, fls. 11 e 12, percebeu-se que houve o reconhecimento do crédito de PIS/PASEP apenas dos seguintes períodos: 2º Trimestre de 2005, 3º Trimestre de 2005, 4º Trimestre de 2005, e 1º Trimestre de 2006. Destarte, não foi concedido o importe referente ao período pleiteado no presente processo: 4º trimestre de 2004.

6. Logo, os valores pleiteados não se tratam de crédito reconhecido.”

A ação fiscal supracitada a que se refere a DRF é a que analisou vários pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep, formulados no processo nº 19991.000037/2007-25, e teve a seguinte proposição:

“De acordo com os documentos acostados ao processo, acima referido, com base especialmente no relatório da fiscalização, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 a 42), RESOLVO reconhecer o direito à empresa MITSUI FERTILIZANTES SA. [...] de RESSARCIR-SE do crédito de PIS/Pasep e Cofins conforme planilha anexo.”

A tal “planilha nexa” a que se referiu a DRF consta à fl. 14, porém, no que tange ao 4º trimestre de 2004 – que é, afinal das contas, o objeto deste processo -, só se consegue identificar que não houve crédito algum concedido; isto é, lá constam os valores solicitados e os glosados, porém, por conta e obra de uma caneta marca-texto tais dados foram apagados.(!)

Na Manifestação de Inconformidade a interessada registra e destaca o fato de que o único fundamento da decisão proferida pela DRF é o de que em outro processo não havia sido reconhecido o crédito aqui postulado, de modo que toda a discussão envolvendo este processo está na dependência do que restar definitivamente decidido no referido processo 19991.000037/2007-25, razão pela qual pleiteou a suspensão da presente discussão.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, invocou a correlação deste processo a um terceiro, o de nº 12963.000390/2007-01, que, por sua vez, versa sobre auto de infração para a exigência de IRPJ e CSLL, tanto assim que reproduziu o relatório do Acórdão nº 09-20.170, da mesma 2ª Turma, proferido para o julgamento da impugnação então interposta no mesmo.

E foi no voto do referido Acórdão que a DRJ encontrou fundamentação e argumentos para se pronunciar quanto à Manifestação de Inconformidade apresentada neste processo, de sorte que, em resumo, não vislumbrou nenhum crédito a ser ressarcido porquanto,

diz a instância de piso, a fiscalização havia glosado R\$ 52.548,55 (sic) de créditos do PIS/Pasep, diante de um pedido de ressarcimento de créditos de R\$ 313,17.

Esclareça-se, por oportuno, que ditas glosas efetuadas naquele processo instaurado para constituição de crédito tributário relacionado ao IRPJ e à CSLL, as quais serviram de base para as glosas efetuadas também neste processo, estão relacionadas unicamente a gastos com fretes.

No Recurso Voluntário a interessada formula os seguintes pedidos: o primeiro, para que a discussão envolvendo o presente processo seja suspensa até o julgamento do referido processo 12963.000390/2007-01; caso não aceito, que o presente processo seja baixado em diligência de sorte que possa atestar a efetiva prestação de serviços pelas empresas transportadoras e o respectivo pagamento dos fretes ora objeto da glosa. E, por fim, caso também a diligência não seja admitida, que seja a ela permitida a juntada aos autos dos documentos “cabíveis”, os quais, ressalta, somariam milhares de cópias.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho – Relator

Inicialmente, devo admitir a minha dificuldade de delimitar os contornos da presente lide, o que atribuo a uma outra dificuldade, a de estabelecer uma relação entre o valor do crédito cujo ressarcimento se pleiteou e o valor da glosa efetuada pela fiscalização e que serviu de mote para o indeferimento do pleito contido no PER/Dcomp.

Conforme se observa no Pedido de Ressarcimento às fl. 2 e 3, o crédito postulado corresponderia ao “PIS/Pasep Não Cumulativo – Exportação” do 4º trimestre de 2004, mais precisamente originado em outubro, no valor de R\$ 313,17.

Esmiuçando um pouco mais o referido valor, o que se dá a partir da análise do *Dacon* do 4º trimestre de 2004, às fls. 5/6, observa-se que R\$ 313,17 é produto da aplicação do percentual de 1,65% sobre R\$ 18.979,92 [item 14 da Ficha 04, *Base de cálculo dos créditos a descontar*] que consta da coluna “Receita de Exportação” apenas do mês de outubro de 2003; isto é, as colunas correspondentes aos meses de novembro e dezembro estão zeradas.

Prosseguindo, tem-se que para a formação desses R\$ 18.979,92, uma das rubricas que lhe formam, a “*Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda*”, no mesmo campo, isto é, somente em outubro e somente relacionado ao mercado externo, monta a apenas R\$ 4.961,00, o que daria, fosse o caso de ter sido integralmente glosado, um crédito de R\$ 81,86.

Então, a dificuldade a que me referi acima decorre na ilegibilidade dos números constantes da planilha de fl. 11, bem como das conclusões externadas no Acórdão ora recorrido, neste caso, primeiro, porque não necessariamente a motivação de uma glosa para fins de apuração do IRPJ/CSLL deva se repetir na análise de um pedido de ressarcimento de crédito no regime da não cumulatividade do PIS/Pasep, e, segundo, que as tabelas constantes da fl. 48, especialmente a última delas, intitulada “Planilha de Apuração de Cofins a Ressarcir”, traz, na coluna da direita [Mercado Externo], como “Valor Solicitado”, R\$ 313,17, que é, de fato, o valor postulado pela interessada no PER/Dcomp, mas, do PIS/Pasep (e não Cofins) e como “Valor Glosado”, R\$ 52.548,55.

Ora, esses R\$ 52.548,55 correspondem, conforme a própria DRJ, a 7,6% de R\$ 691.428,32, que vem a ser o montante da glosa dos fretes no mercado interno.

Foi essa situação, portanto, que não me permitiu estabelecer os contornos da lide, no que não fui ajudado pela Recorrente, a qual, com a devida vênia, parece estar preocupada apenas com o desfecho do processo que versa sobre o IRPJ e CSLL e, por conta disso, não enfrentou diretamente a matéria de mérito **deste** processo.

Certamente essa obscuridade decorre do fato de que, diferentemente da DRJ e da Recorrente, não vislumbrei neste processo as informações e planilhas que constam daquele que serviu de referência para a decisão tomada neste processo.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a DRF de origem esclareça a este Relator o motivo dessas divergências, bem como que explicita quais os documentos, valores e quais as razões pelas quais o crédito de R\$ 313,17 **não foi reconhecido**.

Processo nº 19991000031200758
Resolução n.º **3401-000.351**

S3-C4T1
Fl. 77

A Recorrente deverá ser notificada quanto ao teor do resultado da diligência para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre ele caso assim o deseje.

Odassi Guerzoni Filho

CÓPIA